



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

---

PARECER Nº 404 / 2019.

**DA 6ª COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.**

**Processo de nº 1354/2019**

**Autor: Deputado Cabo Bebeto**

**Relator: Deputado Léo Loureiro**

Submete-se à análise desta 6ª Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas, o Projeto de Lei nº 96/2019, de autoria do Deputado Cabo Bebeto que **“DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA TOTAL EM ASSENTOS DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS PARA IDOSOS, GRÁVIDAS, PESSOAS COM CRIANÇA DE COLO E PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS OU MOBILIDADE REDUZIDA”**.

**1- Relatório**

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise torna todos os assentos dos veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, preferenciais para pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mulheres grávidas, passageiros com crianças de colo e pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

O serviço de transporte público é alvo de críticas diversas, todas estas em razão da precariedade do serviço ofertado, seja no que diz respeito ao valor de tarifas, ou ainda na superlotação dos mesmos, de modo que, a locomoção se torna um verdadeiro transtorno para o cidadão.



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

---

## **2- Da Afronta a Princípios que norteiam a Lei 12.587/2017 (Mobilidade Urbana).**

O presente projeto tem objetivo nobre, merecendo todo o apoio, no entanto, desde que o serviço ofertado estivesse em patamares diferentes dos que encontramos na realidade do dia-a-dia do povo alagoano.

Diz-se isto porque, de acordo com dados fornecidos pela ARSAL em 2017, das 2.536 (duas mil quinhentos e trinta e seis) multas no Estado de Alagoas, 794 (setecentas e noventa e quatro) ocorreram por excesso de passageiros.

Ou seja, aprovar projeto que torna TODOS os assentos preferenciais, não resolveria o problema de superlotação e precariedade do transporte nos veículos, mas, em verdade, feriria a **Lei 12.587/2017** (Lei de Mobilidade Urbana), tendo em vista o fato de que, dentre os Princípios e Diretrizes que regem a mesma, podemos elencar os 04 (quatro princípios) dos 09 (nove princípios que regem a Lei de Mobilidade) seguintes que seriam completamente desrespeitados, vejamos:

- Acessibilidade Universal;
- Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público;
- Segurança nos deslocamentos das pessoas;
- Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços

Resta evidente que ao determinar que TODOS os assentos devem ser preferenciais, **a acessibilidade deixa de ser universal**, e passa a ser restrita a determinada classe de pessoas, **resta evidente a lesão à acessibilidade universal, à equidade no acesso dos cidadãos ao transporte, bem como a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços.**

Portanto, de ponto, resta verificado que a matéria demanda de uma complexidade maior do que a imaginada, não devendo ser tratada de forma a apontar para um extremo e seguir, mas buscando sempre a Equidade, a razoabilidade, e, proporcionalidade, a fim de que não haja violação a qualquer princípio constitucional.

## **3- Da Omissão quanto a questões Econômicas.**

Conforme observado ainda, o presente projeto deixou lacunas no que diz respeito ao fato de que, **pessoas com deficiências e idosos de determinada faixa etária têm o benefício da gratuidade no transporte e/ou redução da tarifa**, no entanto, o projeto não prevê expressamente, o que será determinado em detrimento dessa particularidade,



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

---

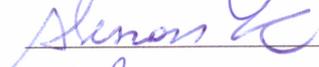
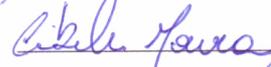
necessitando de adequações no presente sentido, a fim de que não haja inviabilidade de transportar os passageiros pelas empresas de transporte intermunicipal.

**4- Conclusão**

Diante do exposto, opino desfavoravelmente ao prosseguimento do projeto de lei sob exame, devido ao fato de que a aprovação do mesmo pode ser passível de restrição de direitos a diversos cidadãos do Estado de Alagoas, em decorrência da inobservância de questões imprescindíveis à resolução do problema de Mobilidade Urbana no Estado.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,**  
em Maceió, 04 de outubro de 2019.

 \_\_\_\_\_ Presidente  
 \_\_\_\_\_ Relator  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_